

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N°905, DE 2011**

Altera o art. 133 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

**Autor:** Deputado MÁRCIO MARINHO

**Relatora:** Deputada SANDRA ROSADO

### **I - RELATÓRIO**

A proposição ora sob análise tem por objetivo inserir causa de aumento de pena no crime de abandono de incapaz na hipótese em que a vítima for portadora de deficiência.

Como justificativa, o autor aduz que não foi abarcada, pelo texto legal, a proteção às pessoas portadoras de deficiência, sendo que elas necessitam de um grau maior de cuidado.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e segue sob o regime de tramitação ordinária.

Cabe a esta Comissão a análise de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição atende, em linhas gerais, aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Nada há a observar quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, o que pretende a proposta é inserir como causa de aumento de pena a hipótese de o crime de abandono de incapaz ser cometido contra pessoa portadora de deficiência.

Sobre o crime em questão, leciona Mirabete acerca do sujeito passivo do crime de abandono de incapaz:<sup>1</sup>

“Refere-se a lei ao incapaz, mas não trata exclusivamente da incapacidade de Direito Civil. **São sujeitos passivos do delito aqueles que, por qualquer motivo (idade, doença, situação especial) não têm condições de cuidar de si próprios, de se defenderem dos riscos resultantes do abandono.** São vítimas os menores, doentes físicos e mentais, velhos, escolares, paralíticos, cegos, ébrios (RT 715/431) etc. Essa incapacidade pode ser, portanto, absoluta, inerente à condição da vítima (crianças de tenra idade, p. ex.) ou relativa ou acidental (pelo modo, lugar ou tempo de abandono). Pode ser ainda durável (menores, paralíticos etc.) ou temporária (enfermidade aguda, ebriedade etc.).

É indiferente à composição do crime o consentimento da vítima ao ser abandonada pelo sujeito ativo, já que são protegidos bens disponíveis. Não haverá abandono, no sentido jurídico penal, porém, “se é próprio beneficiário da assistência que se subtrai a esta, de sua espontânea iniciativa, pouco importando que o obrigado à assistência não vá ao seu encalço”. Inexiste crime,

---

<sup>1</sup> Mirabete, Julio Fabrini, Manual de Direito Penal, vol. 2, São Paulo, Ed. Atlas, 2.000, p. 131/132.

também, se a pessoa abandonada é, apesar de menor de idade, por exemplo, capaz de se defender dos riscos do abandono. **Saber se está a pessoa em condições de cuidar de si é questão relativa e circunstancial a ser apresentada pelo juiz, no caso concreto.**"

Vê-se, portanto, que para ser vítima do crime de abandono de incapaz a pessoa tem, necessariamente, de possuir alguma fragilidade que a incapacite de cuidar de si própria.

Ora, se para ser vítima do crime de abandono de incapaz a pessoa tem de ser portadora de alguma deficiência que a impossibilite de defender-se, **essa mesma deficiência não pode ser utilizada como causa de aumento de pena**, sob pena de haver um *bis in idem*.

Isso nos leva a concluir, portanto, que dentro dessas causas não deveria ter sido colocado o fato de a vítima ser maior de sessenta anos, pois se ela não fosse idosa não seria, para esses efeitos, incapaz.

Apesar de entender o intuito do Deputado autor do projeto, outra alternativa não tenho, a não ser a de rejeitar a proposição, mormente pela questão técnica que se coloca.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PLN.<sup>º</sup> 905, de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora